IMPÔSTO — MAJORAÇÃO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

— Não é admissível a cobrança da majoração de impôsto no curso do exercício fiscal, se a lei que a estabelece é posterior à previsão orçamentária.

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Willys Overland do Brasil S. A. Indústria e Comércio *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Recurso em mandado de segurança n.º 10.238 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de mandado de segurança nº 10.238, do Estado de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, dar provimento ao recurso, por maioria de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 29 de agôsto de 1962. — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A espécie, controvertida no presente recurso, *ut* parecer da Procuradoria-Geral, é a seguinte (fls. 76-8), *verbis*:

"A impetrante, ora recorrente, tendo prometido comprar determinado imóvel, recolheu, por antecipação, como lhe faculta a lei, o respectivo *impôsto de transmissão*.

O impetrado, no entanto, concordando com o preço do imóvel adquirido, exigiu o recolhimento do *adicional* de 20% instituído pela Lei nº 3.738, de 18-1-57, art. 7º, para as transmissões superiores a Cr$ 3.000.000,00, e mais a multa moratória de 20%.

É contra essa exigência que o requerente se insurge, alegando a inaplicabilidade da Lei nº 3.738, que instituiu o aumento de 20%, à operação mencionada, eis que realizada antes da sua vigência.

Entende, em suma, que um impôsto recolhido no exercício de 1957, não pode estar sujeito ao adicional vigente no exercício seguinte, sob pena de violação dos arts. 63 e 141, § 34, da Constituição federal.

Falece-lhe, no entanto, razão.

Releva ressaltar, inicialmente, que se trata de simples *aumento* de impôsto já previsto no orçamento, vigente na época da transação, e não de *criação* de nôvo tributo.

Com efeito. A discutida Lei nº 3.738, elevando a alíquota da sisa, não instituiu nada de nôvo, mas manteve a mesma natureza do impôsto já preexistente.

A exigência do adicional em tela, portanto, não contrariou os mencionados dispositivos constitucionais.

O art. 63, da Carta Magna, exige, para a *criação* ou *aumento* de determinado impôsto, lei que o estabeleça. É o quanto basta.

Por outro lado, para sua *cobrança*, suficiente é a *prévia autorização orçamentária*.

Há, pois, para a incidência de qualquer tributo, dupla condição: lei que o crie ou lhe aumente a alíquota, e previsão orçamentária anterior. São dois pressupostos autônomos, cada um com seu sentido próprio, com finalidades diversas. Assim sendo, a previsão orçamentária liga-se ao tributo em si, à sua natureza, e não à quantidade, — ou ao modo de calculá-la — que do mesmo deve ser recolhida.

Esta, seja qual fôr a forma pela qual esteja fixada, não há de ser necessàriamente determinada, de modo exclusivo, em lei anterior ao orçamento de que se trata. A exigência de lei anterior é imperativo que se há de examinar, apenas, para a *criação* do tributo; desde que esteja ela, porém, satisfeita, nada impede que a alíquota incidente seja alterada.

É êsse aliás o ensinamento dêsse egrégio Supremo Tribunal Federal, ao firmar que a cobrança do aumento do impôsto de transmissão, embora após o advento do orçamento, é lícita, desde que, como na hipótese vertente, sua arrecadação já esteja prevista, *genèricamente*, na lei de meios. (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 7º págs. 247 e 248; vol. 8º, pág. 175). Clara, portanto, esta conclusão: a necessidade de previsão orçamentária não se refere ao *quantum* do tributo criado em lei, dado que a Constituição federal não exige que a majoração constitua, tal como o tributo, em si, previsão expressa na lei orçamentária.

Do exposto, nosso parecer é no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Brasília, 4 de julho de 1962. — *Amynthor Vilela Vergara*, Procurador da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O que se discute, na espécie, é se criado o tributo cuja cobrança é autorizada no exercício anterior, como estatui a Constituição (art. 141, § 34), pode êsse tributo ser majorado na sua alíquota, posteriormente, e ser cobrada a majoração no próprio exercício em que foi aprovada.

Invoca, é certo, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, dois acórdãos dêste egrégio Tribunal (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 7, pág. 247; vol. 8, pág. 175), ambos da lavra do eminente Senhor Ministro Henrique D'Ávila, nos quais a Colenda Primeira Turma responde positivamente àquela indagação.

Entretanto, não sufraga o Tribunal Pleno êsse entendimento, pois repele a possibilidade da cobrança do próprio impôsto ou de sua majoração no curso de exercício fiscal, se a lei que a estabelece é posterior à previsão orçamentária.

E êsse critério foi, aliás, seguido pela Fazenda do Estado, como se vê da publicação oficial de fls. 48, que tendo efetuado a cobrança da aludida majoração, por fôrça da Lei nº 3.738, de 18-1-1957, reconheceu a irregularidade dêsse procedimento apressando-se "em determinar as providências necessárias para que as importâncias indevidamente recolhidas sejam restituídas *ex officio*, ou seja, independentemente de qualquer solicitação dos contribuintes interessados".

Face ao exposto dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento contra o

voto dos Ministros Vítor Nunes, Cândido Mota e Ari Franco.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahneman Guimarães e Ribeiro da Costa.